

Processo nº. 0008009-41.2011.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0008009-41.2011.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: João Carlos Soares – Adv.: Saulo de Almeida Cavalcanti.

Apelado: Jocelia Maria da Costa Gonçalves – Advs.: Maria Eliesse de Queiroz Agra e Rosa Suely Câmara Melo.

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. CONVIVÊNCIA COMPROVADA POR TESTEMUNHAS. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.278/96 E DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. MEAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CLÁUSULA EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 1.659, CC. PARTILHA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

–O reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem, entre seus objetivos, a proteção dos frutos provenientes desta relação. Assim, diante do conjunto probatório, que indicou a contribuição da companheira na aquisição de imóvel, bem como ausente qualquer cláusula excludente, prevista no art. 1.656, do Código Civil, deve ser o bem partilhado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **João Carlos Soares** (fls.209/214), em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 202/206), nos autos da Ação Declaratória de Sociedade de Fato c/c Dissolução e Divisão de Bens, ajuizada por **Jocélia Maria Costa Gonçalves** em face do apelante.

Ao sentenciar o feito, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a existência de União Estável entre os litigantes, cujo início se deu em 1992 e término em 2010, dividindo o bem imóvel descrito na inicial e adquirido na constância da convivência *more uxório* na proporção de 50% para ambas as partes, resguardados eventuais direitos de terceiros.

Inconformado, João Carlos Soares recorreu, alegando, em síntese, que a união estável teria terminado no ano de 2000 e que o bem objeto de partilha na sentença não teria sido adquirido em comunhão, mas apenas pelo apelante no ano de 2005.

Contrarrazões ofertadas às fls. 219/223.

Parecer ministerial pelo desprovimento do apelo (fls. 231/233).

É o relatório.

V O T O

Estatui o art. 1º da Lei 9.278/96, reguladora do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, que:

“É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma

mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”

O art. 1.723 do Código Civil, de outra parte, é claro:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Com efeito, o reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem entre seus objetivos a proteção dos frutos provenientes desta relação, amoldando-se a lei ao quadro social existente, o qual revela um crescente número de unidades familiares constituídas à míngua do vínculo formal do casamento.

No caso sob análise, a prova testemunhal demonstra a existência de convivência pacífica e regular entre as partes entre os anos de 1992 e 2010.

O contexto probatório, dessa forma, é seguro suficiente para demonstrar a convivência “*more uxório*” das partes, revestida de publicidade, continuidade e durabilidade entre os anos de 1992 e 2010. Assim, restou configurada a existência de união estável, apta a ensejar os efeitos dela decorrentes (art. 1.723 do Código Civil e art. 1º da Lei 9.278/96).

Dos autos, vê-se, também, que os litigantes estavam em união estável, à qual se aplica o regime legal de comunhão parcial de bens - art. 1.725, do Código Civil – sendo que no ano de 2005 foi adquirido pelo casal um bem imóvel.

No Código Civil, no Capítulo atinente ao regime de comunhão parcial de bens, o legislador estabeleceu que bens não fazem parte da comunhão:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os

que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes”.

No caso em testilha, o apelante fundamentou que o bem não poderia ser partilhado, tendo em vista que o mesmo fora somente por ele adquirido no ano de 2005, quando já havia terminado a sociedade de fato.

Ocorre que o bem apenas poderia ser excluído da meação nas hipóteses legais acima mencionadas, o que não ocorreu. Pelos depoimentos colhidos nos autos, restou configurado que a recorrida contribuiu na união de esforços para a aquisição do imóvel descrito na inicial.

Assim sendo, não há motivos suficientes para reformar a sentença que reconheceu a existência de União Estável entre os litigantes, com início em 1992 e término em 2010, bem como determinou a divisão do bem imóvel descrito na inicial, o qual fora adquirido na constância da convivência *more uxório* na proporção de 50% para ambas as partes, resguardados eventuais direitos de terceiros.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r